



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000094/2001-80
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435
RECURSO Nº : 124.323
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Rejeitada a arguição de nulidade do lançamento, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

Nulidade Rejeitada.

MÉRITO

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.
CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATO. Esteve presente o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO, OAB/DF – 1.226. Presente também o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 124.323
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Na capa do processo a matéria do recurso está identificada como Infração Administrativa, mas trata-se de redução tarifária

Em ato de revisão aduaneira da DI 98/0233772-2 - importação de butanos liquefeitos - (fls. 07/13) foi constatado que a fatura comercial que instruiu o despacho (fls. 11) foi emitida por Petrobrás International Finance Co. - PIFCO, sediada nas Ilhas Cayman, que o país de origem da mercadoria é a Venezuela, conforme citado no Certificado de Origem (fls. 12).

Foi utilizada a redução de 80% do II, prevista no ACE 27 (Brasil e Venezuela), conforme Decreto 1.381/95 e alterações posteriores.

Pelo exame documental a fiscalização constatou que a importadora participou de uma triangulação comercial que se desenvolveu assim: a Petrobrás adquiriu o produto da venezuelana PDVSA, transportado para o Brasil, em seguida revendido para uma subsidiária, a PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, e posteriormente a Petrobrás recomprou o produto.

Segundo a fiscalização, nos termos da IN SRF 69/96, em seu Art. 13, a DI deve ser instruída, dentre outros documentos, com a via original da fatura comercial e, no presente caso, por estar configurada nitidamente a triangulação comercial, com objetivos não definidos, foi apresentada pelo importador a fatura emitida pela subsidiária PIFCO.

Diz o Auto de Infração que tal triangulação não está prevista na Resolução 78 nem no Acordo 91, celebrados no âmbito da ALADI, que tratam do Regime Geral de Origem e da regulamentação do Certificado de Origem, respectivamente.

Acrescenta que a Resolução 232 da ALADI, convalidada no País pelo Decreto 2.865/98, embora admita que a mercadoria objeto de intercâmbio possa ser faturada por um operador de um terceiro país, não se aplica ao caso, uma vez que não abrange o tipo de operação comercial praticada pelo sujeito passivo.

RECURSO Nº : 124.323
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435

Diante dos fatos, a fiscalização reputou indevida a redução tarifária, porque a fatura comercial que instruiu a DI, emitida pela empresa situada nas Ilhas Cayman, não está mencionada no CO, expedido na Venezuela, e ainda por entender que os Acordos Internacionais acima mencionados não permitem o tipo de triangulação comercial praticado pelo importador.

Assim, foi cobrada a diferença de tributo acrescida da multa e juros de mora em face do disposto no ADN/COSIT 10/97, com enquadramento legal nos artigos 87, inciso I, 99, 100, 220, 455, 499, 542 do RA então vigente, mais o Decreto 1381/84, revalidado pelos Decretos 3.068/99 e 3.143/99. A multa de mora limitada em 20% do então art. 530 do RA c/c o art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96 e os juros de mora, para fatos geradores a partir de 01/01/97: percentual equivalente à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, e o art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Em impugnação tempestiva (fls. 15/25), alegando limitações existentes, por especificidades geo-políticas, aos negócios e dificuldades de natureza financeira, a mercadoria é enviada ao Brasil e uma das subsidiárias da Petrobrás paga o preço da compra ao produtor-exportador situado na Venezuela e, concomitantemente, a Petrobrás revende a mercadoria à mesma subsidiária e a recompra, pelo mesmo preço porém com o acréscimo dos encargos financeiros, para alongar o prazo de pagamento.

Crítica a exigência da fatura e o lançamento do imposto por contrariar frontalmente a apreciação que sobre a matéria fez o órgão sistêmico da SRF, nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG 60/97, que conclui pela regularidade da intermediação, inclusive quando envolver preferência tarifária.

O art. 4º, b, da Resolução 78 e o Acordo 91, não vedam a compra direta com interveniência posterior de terceiros, com a finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país; a vedação é quanto à figura do atravessador ou especulador e não impede que o importador subsequente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e as formalidades do acordo. Esse procedimento é vital para a economia do País.

A operação comercial não colide com a intenção que presidiu a celebração dos acordos de redução, impondo-se o reconhecimento do benefício neles previsto, devido à real origem da mercadoria e sua expedição direta.

O art. 10 da Resolução 78 determina que os signatários procederão a consultas entre si, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do CO, observando-se, ainda, o devido processo legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.323
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435

Requer, por fim, seja o Auto de Infração declarado “nulo por ilegalidade” e, se não for esse o caso, cancele-se ele por sua “manifesta improcedência”.

A decisão da 2ª Turma da DRJ/FORTALEZA (fls. 34/47), considerou o lançamento procedente e está assim ementada:

“PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

NULIDADE

Tendo em vista que a exigência fiscal foi formalizada com observância das normas aplicáveis, não cabe a arguição de nulidade do lançamento.”

A preliminar de nulidade suscitada não está elencada entre as hipóteses do Art. 59 do PAF, no que concerne a este feito, uma vez que foram atendidas todas as formalidades, dos atos administrativos em geral, exigidas por esse dispositivo, bem como dos requisitos específicos preconizados pelo Art. 142 do CTN.

Em verdade, diz o *decisum*, “a alegação de nulidade formulada pelo contribuinte envolve matéria relativa ao mérito da questão, cuja análise está a seguir delineada, uma vez que implica apreciar se são ou não consentâneos com a exigência tributária os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pela fiscalização, não sendo apropriado, por isso, trata-la sob o enfoque de nulidade”.

No mérito, a questão versada *in casu* diz respeito a tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria e o Art. 434 do RA então vigente, que cuida da comprovação dessa origem, afirma que tal prova constará de certificado de origem emitido por entidade competente, segundo modelo aprovado pela ALADI.

A ALADI foi criada pelo Tratado de Montevideu (12/08/80) e o Brasil, país-membro, assinou o Regime Geral de Origem, consubstanciado na Resolução 78 do Comitê de Representantes, anexa ao Decreto 98.874/90, e a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, que se operou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.323
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435

através do Acordo 91, apenso ao Decreto 98.836/90, sendo de se destacar o contido na regra do Art. 7º da Resolução 78 quanto ao documento que acredite o cumprimento dos requisitos de origem.

A fiscalização sustenta que o importador não tem direito ao benefício pleiteado, porque há divergência entre o número da fatura comercial indicado no Certificado de Origem e o da fatura apresentada no despacho, bem como as normas internacionais de regência não admitem a redução tarifária no caso de importação que resulte de triangulação comercial como a praticada nesta operação.

Citando o Art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, que trata da regulamentação das Disposições Referentes à Certificação da Origem, promulgado pelo Decreto 98.836/90 (redação vigente ao tempo da importação), é afirmado que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial. Tanto é assim, que o formulário padrão do Certificado de Origem possui um campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona, sendo certo que um Certificado de Origem ampara exclusivamente a mercadoria coberta pela fatura comercial nele indicada.

Dada a importância do Certificado de Origem, diante da ausência de qualquer dos requisitos exigidos pelos acordos internacionais ou da constatação de divergência entre o CO e a fatura, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial de tributação.

Se os países participantes estipularam que só se pode reconhecer a origem e, conseqüentemente, o benefício tributário, através da vinculação entre certificado e fatura, substituir a vontade dos países signatários manifestada no acordo, tentando-se demonstrar a origem por outros meios, estar-se-ia negando vigência ao acordo internacional. Assim, inexistente outro meio idôneo para suprir essa prova.

No caso concreto, a fatura de exportação que instrui a DI é emitida por uma empresa, como sendo a exportadora, sediada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 27, e que não é a declarada no Certificado de Origem acobertando a mercadoria exportada da Venezuela.

Independentemente de qualquer exame com respeito à legalidade da operação comercial, há uma divergência documental relevante, de vez que o CO traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada e, por conseqüência, quanto à mercadoria submetida a despacho, bem como no que se refere ao país exportador, o que por si só já inviabiliza o reconhecimento da redução tarifária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.323
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435

Face ao exposto, essa operação comercial foi analisada à luz da Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira pelo Decreto 2.865/98, tendo em vista que essa Resolução incorporou ao Acordo 91, que regulamenta o Regime Geral de Origem da ALADI, a possibilidade de interveniência de um terceiro país nas operações comerciais entre seus países membros. Essa possibilidade é condicionada ao atendimento de exigências prescritas no Art. 2º dessa mesma Resolução, a saber:

Quando o bem objeto do intercâmbio for faturado por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário, na área relativa a observações, que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino.

Na situação a que se refere o parágrafo retrocitado e, excepcionalmente, se no momento de expedir o Certificado de Origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do Certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do Certificado de Origem que amparam a operação de importação.

Este dispositivo não é aplicável ao caso, pois só entrou em vigor em 08/12/98 e a importação ocorreu em 13/03/98, mas mesmo que ela estivesse em vigor, não surtiria efeito porque o Certificado de Origem não faz nenhuma referência no campo 10 – OBSERVAÇÕES – sobre participação de um operador de terceiro país na transação. Mas o que ocorreu foi a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, país esse não integrante do acordo.

O número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem do Certificado de Origem diverge da fatura que instrui o processo, não é o da PIFCO. Para atender às exigências, esse campo do Certificado deveria indicar o número da fatura emitida pela PIFCO ou ter sido deixado em branco. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada, uma das exigências do art. 2º da Resolução 232, o que, se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado.

O cerne da questão em litígio não é a desconformidade do Certificado de Origem apresentado às regras do regime de origem adotado pela ALADI, nem o importador está sendo autuado por esse motivo. Neste caso é a fatura apresentada pelo importador e, por conseguinte, a mercadoria a ela vinculada,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.323
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435

submetida a despacho, que não estão amparadas pelo Certificado de Origem expedido na Venezuela.

É a operação comercial praticada pelo importador que também não se ajusta aos acordos da ALADI, que não permitem a aplicação de preferências tarifárias para mercadorias objeto de triangulação, nos moldes da verificada, quando tal circunstância não esteja amparada por Certificado de Origem e não tenham sido atendidos os demais requisitos previstos na legislação.

O art. 10 da Resolução 78 não se aplica a este caso, pois ele se refere aos casos em que os certificados expedidos não se ajustam ao regime de origem instituído no acordo. Não deve ser dado a ele o espírito que a defesa quer, sempre se deve proceder a consultas entre Governos, antes da adoção de medidas no sentido de rejeição do certificado. A solicitação de informações ao país exportador constitui uma faculdade do país importador, inferindo-se daí que a norma autoriza expressamente a adoção de medidas fiscais, independentemente de comunicação ou solicitação de informações ao país exportador.

As importações que não se ajustam aos acordos da ALADI, seja em razão de divergência entre Certificado de Origem e fatura, seja porque o produto estrangeiro é comercializado por terceiro país, sem atenção aos requisitos previstos na legislação de regência, não estão contempladas pela redução de alíquota, como procedido neste Auto de Infração que foi julgado procedente.

Com guarda de prazo e garantida a Instância, é apresentado Recurso Voluntário de fls. 53 a 70, que leio em Sessão, a fim de não ser omitido nada dessa peça, mas destacando seus aspectos principais.

Inicia a peça recursal dizendo, preliminarmente, que o E. Terceiro Conselho já decidiu anteriormente os Recursos de nº 123.168 e 123.183, sem juntar cópias dos Acórdãos respectivos, dizendo que os entendimentos foram favoráveis à Petrobrás a respeito da mesma matéria deste processo, pedindo sejam mantidas as mesmas decisões.

Assevera que o *decisum* está eivado de nulidades, comprometidas suas premissas e conclusões, por falta de fundamentação válida e eficaz.

Assevera a impossibilidade da perda da redução tarifária por motivo de erros formais de preenchimento do Certificado de Origem e de outros documentos, transcrevendo Ementas de Acórdãos do E. Terceiro Conselho que dizem não se poder declarar nulos Certificados de Origem sem antes consultar os órgãos emitentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.323
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435

Há contrariedade à orientação sistêmica do órgão central da SRF, a NOTA COANA/COLADI/DITEG 60/97, ou seja, a apresentação das faturas anteriores é despcienda e que “não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. Porém, a decisão considera, ao contrário, obrigatória tal apresentação, e no original das primeiras vias. Flagrante a contrariedade.

Afirma que a intermediação de pessoas de terceiro país é corriqueira e não prejudica, por óbvio, o fato da origem, nem que se aplique a redução.

Quanto ao descumprimento do Art. 10 da Resolução 78, alude a fiscalização à divergência entre os números constantes dos Certificados de Origem e das faturas correspondentes à recompra. Como bem ressalta a NOTA COANA 60/97, o número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é condição coadjuvante com essa finalidade.

Diz ela ainda: “Registre-se, ainda em preliminar, que as exigências foram atendidas, demonstrando assim, além das ilegalidades, a sem razão da **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**” (grifo do Relator).

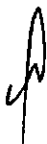
Destaca as crescentes dificuldades na captação de recursos, e menores prazos, enfrentadas pelo País, especialmente na importação de petróleo e seus derivados.

Insiste no argumento, já apresentado na impugnação, que a intermediação em importações, inclusive no caso de preferência tarifária, já foi apreciada pela NOTA COANA já citada, que concluiu pela regularidade da operação e que não prejudica a redução tarifária, insistindo nas vantagens financeiras para o País. Trata, também, da passagem de mercadorias em trânsito por um ou mais países não participantes do acordo, o que, se ocorrido, não causa a perda do benefício ora pleiteado.

Diz reiterar todos os termos da impugnação e pede seja este Auto de Infração declarado nulo e/ou insubsistente por ilegalidade, e, se assim não se entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

Este Processo foi enviado por despacho da DRJ/FOR a este E Terceiro Conselho e distribuído a este Relator em Sessão do dia 21/05/2002, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 75, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.323
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435

VOTO

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O presente Auto de Infração está muito bem elaborado, descrevendo claramente os fatos constatados em processo de revisão aduaneira, concluindo precisamente pelo não cabimento da redução tarifária no âmbito da ALADI pretendida e preciso, e detalhado, enquadramento legal que levou ao não reconhecimento do benefício solicitado.

A decisão da 2ª Turma da DRJ/FORTALEZA é muito feliz ao abordar a questão *sub judice* em seus aspectos materiais, formais e legais, concordando este Relator com as considerações, constatações, análises das questões legais e regulamentares, a fundamentação que embasou o *decisum*, o adequado entendimento dos dispositivos envolvidos na discussão dos temas trazidos à colação e a clareza na colocação de seus juízos.

Todo o material constante destes Autos é suficiente para a formação da convicção deste Relator, na elaboração de seu voto.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, argüida na impugnação e rejeitada pela Primeira Instância, e agora renovada, concordo com o *decisum a quo*, rejeitando-a, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao caso presente.

A fls. 56 a 61 é dito estar a decisão eivada de nulidades, comprometidas suas premissas e conclusões, por falta de fundamentação válida e eficaz, em face de seus próprios termos, a par do exame do mérito da questão, "pois que *exempli gratia*: acolhe ato que claramente contraria orientação sistêmica do órgão central da SRF (nota do Relator: NOTA COANA/COLADI/DITEG 60/97); contraria normas expressas do Ato Internacional que claramente impõe um procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem".

Rejeito essas nulidades suscitadas, pois a decisão foi clara, precisa e correta na fundamentação do seu entendimento. Mesmo em se tratando de mérito da pendenga, a fim de que não se alegue, eventualmente, cerceamento do direito de defesa, abordo os pontos citados:

1. Contrariedade à orientação sistêmica do órgão central da SRF – A Nota mencionada sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a Fatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.323
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435

Comercial e o Certificado de Origem, nos termos preconizados na Resolução 232/97. Dos elementos dos autos verifica-se que a Recorrente realizou operação não respaldada nas normas vigentes então. Desse modo, fica descaracterizado o Certificado de Origem apresentado, não validando a preferência pleiteada.

2. Procedimento prévio à rejeição dos Certificados de Origem - A defesa está se reportando ao art. 10 da Resolução 78 que dispõe sobre a faculdade que tem o país de destino em comunicar ao de exportação eventuais distorções na expedição do Certificado de Origem, bem como poderá, além de solicitar as informações adicionais às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal. É de se notar que, além de ressaltar a possibilidade de adoção “das medidas que considere oportunas para salvaguardar o interesse fiscal”, o dispositivo usa o termo “poderá” ao referir-se à solicitação de informação ao país de origem, deixando claro tratar-se de uma faculdade para o país de destino.

Passemos ao mérito.

É necessário deixar claro o que estabelece o Art. 434 do RA então vigente:

“No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo Único - Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da ALADI, quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com o modelo aprovado pela citada Associação”.

Quando o bem objeto do intercâmbio for faturado por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário, na área relativa a observações, que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino.

Na situação a que se refere o parágrafo retrocitado e, excepcionalmente, se no momento de expedir o Certificado de Origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do Certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.323
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435

datas da fatura comercial e do Certificado de Origem que amparam a operação de importação.

Neste passo, adoto e repito extratos da decisão de Primeira Instância por concordar com seus termos.

“Se os países participantes estipularam que só se pode reconhecer a origem e, conseqüentemente, o benefício tributário, através da vinculação entre certificado e fatura, substituir a vontade dos países signatários manifestada no acordo, tentando-se demonstrar a origem por outros meios, estar-se-ia negando vigência ao acordo internacional. Assim, inexistente outro meio idôneo para suprir essa prova.

No caso concreto, a fatura de exportação que instrui a DI é emitida por uma empresa, como sendo a exportadora, sediada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 27, e que não é a declarada no Certificado de Origem acobertando a mercadoria exportada da Venezuela.

Independentemente de qualquer exame com respeito à legalidade da operação comercial, há uma divergência documental relevante, de vez que o Certificado de Origem traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada e, por conseqüência, quanto à mercadoria submetida a despacho, bem como no que se refere ao país exportador, o que por si só já inviabiliza o reconhecimento da redução tarifária.

Face ao exposto, essa operação comercial foi analisada à luz da Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira pelo Decreto 2.865/98, tendo em vista que essa Resolução incorporou ao Acordo 91, que regulamenta o Regime Geral de Origem da ALADI, a possibilidade de interveniência de um terceiro país nas operações comerciais entre seus países membros. Essa possibilidade é condicionada ao atendimento de exigências prescritas no Art. 2º dessa mesma Resolução, a saber:

Quando o bem objeto do intercâmbio for faturado por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário, na área relativa a observações, que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.323
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435

razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino.

Na situação a que se refere o parágrafo retrocitado e, excepcionalmente, se no momento de expedir o Certificado de Origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do Certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do Certificado de Origem que amparam a operação de importação.

Este dispositivo não é aplicável ao caso, pois só entrou em vigor em 08/12/98 e a importação ocorreu em 13/03/98, mas mesmo que ela estivesse em vigor, não surtiria efeito porque o Certificado de Origem não faz nenhuma referência no campo 10 - OBSERVAÇÕES - sobre participação de um operador de terceiro país na transação. Mas o que ocorreu foi a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, país esse não integrante do acordo."

Neste caso, constata-se:

O Certificado de Origem não faz nenhuma referência no campo 10 - OBSERVAÇÕES - sobre participação de um operador de terceiro país na transação.

O número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem do Certificado de Origem diverge da fatura que instrui o processo; não é o da PIFCO. Para atender às exigências, esse campo do Certificado deveria indicar o número da fatura emitida pela PIFCO ou ter sido deixado em branco. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada, uma das exigências do Art. 2º da Resolução 232, o que, se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado.

A análise do Certificado de Origem mostra que ele não relaciona a quantidade da mercadoria objeto da certificação, violando o estabelecido no Art. 1º do Acordo 91, que diz: "a descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro.

Convém ressaltar.

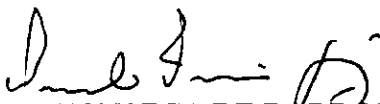
RECURSO Nº : 124.323
ACÓRDÃO Nº : 302-35.435

O Art. 129 do RA, então vigente, determina: "Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do II (Lei 5.172/66, Art. 111, inciso II)". Obedecendo a essa norma, e face às irregularidades mencionadas nos itens anteriores, a fiscalização reputou inválido o Certificado de Origem para efeito do despacho de importação, foco desta revisão, perdendo o importador o direito à redução tributária pleiteada, aspecto que este Relator entende ser da máxima importância para o comércio externo brasileiro, especialmente em tempos recentes e futuros previsíveis, quando o Brasil, ainda na época do GATT, praticamente eliminou barreiras não tarifárias e passou, gradual e rapidamente, a reduzir e até zerar suas tarifas de importação, fora das áreas de acordos firmados, como o MERCOSUL, num movimento inverso ao adotado pelas grandes potências, cada dia mais protecionistas.

Também entendo, como o faz a DRJ *a quo*, que os acordos internacionais estabelecem uma forma solene para o documento que atesta a origem da mercadoria, evidenciando seu aspecto formal. Por outro lado, se tal documento contém informações relacionadas à mercadoria negociada, tal como a indicação da fatura comercial que a acoberta, reputando-se imprescindíveis para assegurar a sua origem e, por conseguinte, confere legitimidade ao benefício tarifário, tais elementos revestem-se, pois, de inegável caráter **material**, na medida em que identificam exatamente o bem objeto de tributação favorecida.

Face ao exposto, rejeito a arguição de nulidades do Auto de Infração por não observância das normas legais, o que não ocorreu, e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.323

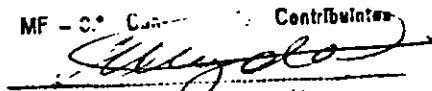
Processo n.º: 18336.000094/2001-80

TERMO DE INTIMAÇÃO

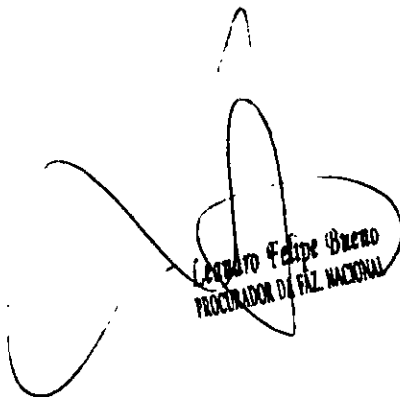
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.435.

Brasília- DF, 18 /06/03

MF - 2.ª Câmara de Contribuintes


Henrique Prado Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/06/2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL